Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4020/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14220/2015
PROTOCOLO	**:** 1619933
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO E/OU	**:** MÁRIO VALÉRIO
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO (A)	**:** AUTO POSTO BAENA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 140/2015
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 140/2015, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Auto Posto Baena Ltda., cujo objeto é a aquisição de óleos lubrificantes. Em exame, os documentos relativos à **licitação (primeira fase),** realizada por meio do Pregão Presencial n. 53/2015**,** e os documentos relativos ao **Contrato (segunda fase)**.

Ao apreciar a matéria, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), conforme consta na Análise ANA - 1ICE - 20168/2015 (peça n. 19, fls. 243-247), concluiu pela regularidade da licitação e do Contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação sobre a questão, emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 8110/2016 (peça n. 24, fls. 280-281), em que concluiu pela *"**REGULARIDADE do procedimento licitatório**" e pela "**REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo**"*.

É o relatório.

DECISÃO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade:**

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 53/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 140/2015, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Auto Posto Baena Ltda.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão**.**

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT